



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Plantão - TJSC

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Plantão -Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Bairro: Centro -
CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: naoresponderl@tjsc.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5112510-
84.2022.8.24.0023/SC**

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em desfavor de pessoas incertas e desconhecidas, objetivando, em síntese:

a) Seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse ou, conforme o caso, de interdito proibitório com cominação de multa, nos termos do art. 562 e seguintes do CPC, garantindo a proteção possessória, em especial para:

I – Autorizar o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos competentes) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que estejam posicionados em locais inapropriados nas rodovias no Estado de Santa Catarina, inclusive mediante o emprego da força pública;

II - Seja fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa física participante e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa jurídica cuja atuação direta ou indireta no movimento contribua para a obstrução ou a dificuldade de livre circulação de veículos automotores ou que, de qualquer modo, cause prejuízo à segurança e à fluidez do trânsito nas aludidas rodovias;

III - Seja autorizado às forças de segurança competentes solicitar dados pessoais (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência, a fim de identificar manifestantes que descumpram o preceito cominatório, de modo a tornar viável a imposição das

sanções pecuniárias, sob pena de prática, pelos manifestantes que se recusarem, da infração penal, em tese, prevista no art. 68 da Lei de Contravenções Penais, devendo ser levados à presença da autoridade policial competente (Polícia Civil do Estado de SC) para as providências de polícia judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

O pedido formulado merece prosperar.

Isso porque, recentemente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519, o Ministro Alexandre de Moraes, já decidiu que:

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurandose, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos. Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, convergente com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa nas últimas horas, no sentido de que estão a ocorrer “manifestações relacionadas com os resultados das eleições divulgados na noite de ontem, mediante obstrução com veículos, de rodovias, em dezenas de pontos de interrupção, acarretando o impedimento ao livre trânsito de veículos e prejuízos aos cidadãos. Desafios dessa espécie atingem o processo eleitoral, no que tange à sua legitimidade e eficácia como forma de expressão da vontade popular.”

[...]

As manifestações, em si mesmas consideradas, mormente no que obstruem, interrompem e obstaculizam de modo indiscriminado vias públicas federais, bem assim, também as falas de agentes da Polícia Rodoviária Federal, desnaturam e desvirtuam o direito de reunião, isso porque, segundo aponta o Ministério Público Eleitoral, são motivadas por uma pretensão antidemocrática, qual seja, um protesto contra a eleição regular e legítima de um novo Presidente da República, em 30 de outubro de 2022, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos como seria uma absolutamente impensável intervenção militar.

[...]

O quadro fático revela com nitidez um cenário em que o abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso no exercício do direito constitucional de reunião vem acarretando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social.

Dito isso, pelos relatos trazidos na exordial, em juízo de cognição sumária, resta mais do que demonstrado que os eventuais movimentos realizados pelos populares, ao impedirem o livre trânsito de veículos pelas rodovias estaduais, extrapolam o direito de livre expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da CF/88) e o direito constitucional de livre associação e reunião (art. 5º, incisos XVI e XVII, da CF/88), uma vez que podem resultar em prejuízos de grande monta e transtornos dos mais variados, bem como risco à saúde e à integridade física dos manifestantes, assim como das demais pessoas que circulam nas proximidades dos pontos em que verificados os protestos.

Além disso, referidos atos, ferem o art. 187 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Derradeiramente, o art. 254, I e IV, do Código de Trânsito Brasileiro, diz que:

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

[...] IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

No mais, cumpre ressaltar que, independentemente da natureza e do objetivo de tais manifestações, é evidente que diante da forma como as manifestações se realizam, merece guarida jurisdicional a liminar buscada pela parte autora.

Isto porque, como consta em vários jornais do Estado, observa-se que as manifestações são realizadas com atos de violência, seja pela queima de pneus na rodovia, seja pelo bloqueio do tráfego, o que interfere na esfera de direito de terceiros alheios às manifestações.

Neste norte, o direito de manifestação de pensamento que vem sendo exercido por meio de bloqueio de tráfego nas rodovias, extrapolam os limites razoáveis atingido especialmente o direito à liberdade de locomoção dos usuários das vias públicas e ao direito de propriedade do Estado, uma vez que, como se sabe, é o detentor/possessor da faixa de domínio, sob a jurisdição da Secretaria do Estado da Infraestrutura e Mobilidade, não podendo qualquer pessoa utiliza-la sem a concessão do Estado

Assim, mais do que demonstrada a probabilidade do direito almejado pelo requerente, isto porque os direitos fundamentais não podem ser exercidos de forma absoluta e devem respeitar a esfera individual de cada ser humano.

Desta forma, o art. 560 e 561 do Código de Processo Civil assim dispõem:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Destarte, no caso em comento, demonstrada a posse do requerente, pois, como já dito, detentor da faixa de domínio das Rodovias Estaduais, nos termos do Decreto Nº 1.793, de 9 de março de 2022.

No mesmo norte, demonstrada a turbação/perda da posse, a qual é praticada pelos manifestantes, ora requeridos, em ao menos 76 pontos das rodovias de todo Estado, até o presente momento, conforme documentos acostados no evento 1, notícias/propaganda 2 e 3.

Por fim, também restam comprovadas a data da turbação/perda, a qual ocorreu a menos de ano dia, pois iniciaram no dia de hoje, bem como, a continuação/perda da posse.

E sobre o tema, a jurisprudência não destoa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - GREVE DE CAMINHONEIROS COM BLOQUEIO DE RODOVIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA POR MAIORIA - TURBAÇÃO OU ESBULHO DA POSSE - REQUISITOS DEMONSTRADOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - MANIFESTAÇÕES QUE RESTRINGEM DIREITOS DE TERCEIROS ALHEIOS AO PROTESTO - DOCUMENTAÇÃO CARREADA QUE CONFIRMA O EXPOSTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO - DOCTRINA E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1351328-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 26.08.2015)

Diante disso, demonstrados os requisitos autorizadores, é de ser deferida a pretensão almejada.

Ante o exposto, e atuando em regime de plantão judiciário, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de conceder a liminar de:

a) reintegração de posse, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra o esbulho praticado em todas as Rodovias Estaduais pelos ora requeridos;

b) interdito proibitório, com a expedição de mandado contra a ameaça de turbação e esbulho nas demais rodovias, faixas de rolamento, acostamentos, acessos, refúgios, faixas de domínio e todos os demais bens das Rodovias Estaduais de Santa Catarina;

c) Autorizar, no cumprimento da liminar, que o Poder Público (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos competentes) adote todas as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que estejam posicionados em locais inapropriados nas rodovias no Estado de Santa Catarina, inclusive mediante o emprego da força pública;

c) Deferir, para auxílio no cumprimento da ordem emanada, a expedição dos ofícios requeridos pelo autor, em especial, à Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Rodoviária Estadual, ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Secretário de Segurança Pública do Estado, com a requisição de auxílio policial para, em conjunto ou separadamente, independentemente da competência atribuída sobre a via, no caso de resistência ao voluntário cumprimento da ordem liminar, imediatamente empreguem os meios necessários para que a decisão de reintegração ou proteção da posse seja efetivamente cumprida, com efetivo policial suficiente, incluindo tropas especiais das respectivas polícias.

d) Havendo a prática de atos ofensivos à posse da autora, deverá o Sr. oficial de justiça e/ou os agentes de segurança pública, identificarem os manifestantes (incluindo número de documentos de identidade e CPF), estado, profissão, domicílio e residência), tecendo todas as constatações necessárias para a instrução do feito, registrando a placa do veículo que bloqueia a rodovia, acostamento, acessos, faixas de domínio, etc., a fim de que seus proprietários e/ou possuidores sejam responsabilizados pelos seus atos.

e) Arbitro multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, a ser arcada pelos manifestantes responsáveis pela prática de esbulho ou turbação, que deverão ser identificados pelo Oficial de Justiça.

f) Cumprida a liminar, e identificado os réus, efetue-se a devida citação, para que os interessados, no prazo legal, respondam à presente ação, sob pena de confissão e revelia.

g) Comunique-se às Polícias Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, pelo meio mais expedido, o inteiro teor da presente decisão.

h) Cópia desta decisão servirá como: a) mandado de reintegração em favor da requerente; b) mandado de interdito proivatório em favor da requerente; c) ofício às Polícias Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência inclusive em regime de plantão.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI
Data e Hora: 1/11/2022, às 0:30:53

5112510-84.2022.8.24.0023